

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
FAZENDA CAMPO BELO – [REDACTED]

CPF [REDACTED]



PERÍODO DA AÇÃO: 27/01/2019 a 08/02/2019.

LOCAL: Fazenda Campo Belo; Estrava km 24, Estrada Montividiu – Lagoa Seca - estrada rural entre Pratinha e Tapira; 25km da Pratinha, zona rural de Pratinha/MG – CEP 38960-000

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 19°51'57"S 46°21'47"O

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL - FLORESTAS PLANTADAS

CNAE PRINCIPAL: 0210-1/08

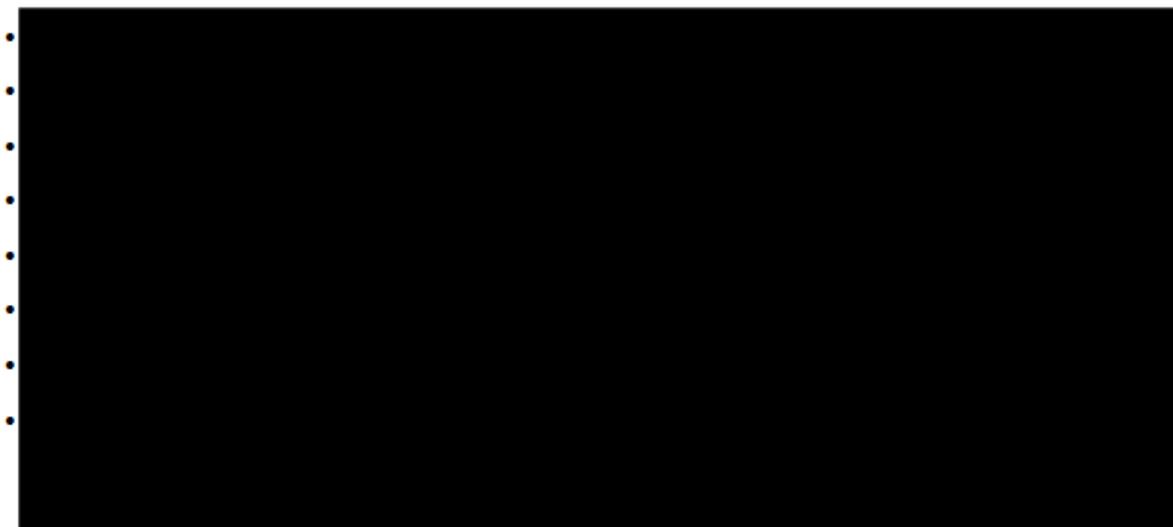
SISACTE N°:

OPERAÇÃO N°: 013/2020



ÍNDICE

A) EQUIPE	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	6
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
F) AÇÃO FISCAL E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA GEFM	6
G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS INFORMAIS	9
H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS	14
I) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	16
J) CONCLUSÃO	16
K) ANEXOS	17



B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CEI: 80.005.46539/89

CAEPF: 040.006.246/001-03

CNAE: 0210-1/08 PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL - FLORESTAS PLANTADAS

Endereço do local objeto da ação fiscal: Fazenda Campo Belo; Estrava km 24, estrada Montividiu – Lagoa Seca - estrada rural entre Pratinha e Tapira; 25km da Pratinha, zona rural de Pratinha/MG – CEP 38960-000

Endereço para correspondência [REDACTED]

[REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	4
Registrados durante ação fiscal	4

Resgatados – total	0
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0
Mulheres resgatadas	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros	0
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	0
Trabalhadores estrangeiros resgatados	0
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	0
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	0
Valor bruto das rescisões	RS 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	RS 0,00
Valor dano moral individual	RS 0,00
Valor dano moral coletivo	RS 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	RS 0,00
Nº de autos de infração lavrados	2
Termos de apreensão de documentos	0
Termos de devolução de documentos	0
Termos de interdição lavrados	0
Termos de suspensão de interdição	0
Prisões efetuadas	0

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A Fazenda Campo Belo está localizada a Estrada km 24, estrada Montividiu – Lagoa Seca - estrada rural entre Pratinha e Tapira; 25km da Pratinha, zona rural de Pratinha/MG – CEP 38960-000, possui 134,4125 hectares e o proprietário é o Sr. [REDACTED] [REDACTED] CPF [REDACTED] estando registrada sob Matrícula 27.90 – fls 300, Livro 2 – UC – ano 2018, do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Pratinha/MG, Comarca de Ibiá/MG. As atividades desenvolvidas no estabelecimento rural eram afeitas à produção do carvão, como enchimento e esvaziamento dos fornos e carbonização do carvão.

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
21.915.336-1	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
21.915.340-0	000005-1	Art. 29, caput da CLT.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

F) AÇÃO FISCAL E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA GEFM

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), em conjunto com a equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais (SRTb/MG), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã do dia 28/01/2020 da cidade de Araxá/MG até a cidade de Pratinha/MG, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como, verificar a ocorrência de submissão de

trabalhadores à condição análoga a de escravos. As ações fiscais foram desenvolvidas a partir de rastreamentos realizados em dezembro de 2019 na região dos municípios de Medeiros/MG e Pratinha/MG, com foco no setor de carvoarias.

No momento da inspeção, a equipe de fiscalização verificou que o estabelecimento contava com 4 (quatro) trabalhadores subordinados diretamente ao empregador: 1) [REDACTED]

[REDACTED]

A Fazenda e a Carvoaria estavam arrendadas pelo Sr. [REDACTED] até o dia 22/01/2020 para a empresa ENG FLOR FLORESTAL LTDA, CNPJ 13.382.481/0001-99, com sede na Estrada Tapira a São Roque de Minas s/n – KM, 20, Zona Rural do Município de Tapira/MG, dia em que foi feito o distrato entre as duas partes. Segundo informado pelo Sr. [REDACTED] a empresa ENG FLOR FLORESTAL LTDA teria construídos barracos de lona próximos aos fornos de carvão e lá mantinha os trabalhadores alojados. A Fazenda Campo Belo possui alojamentos em condições adequadas que ficam distantes cerca de 1 km da bateria de fornos. Em virtude do ocorrido, foi feito o distrato entre as partes.

A partir de então, o Sr. [REDACTED] contratou o trabalhador [REDACTED] para pegar a madeira restante próximo ao forno e transformá-la em carvão, a fim de deixar tudo pronto para que a carvoaria e a Fazenda Campo Belo fossem arrendadas a outra empresa, também determinou que alguns fornos fossem reformados. O Sr. [REDACTED] recebia R\$ 50,00 (cinquenta) reais por metro cúbico de carvão produzido pela ENG FLOR FLORESTAL LTDA e, a partir do momento da rescisão do contrato com a empresa, passou a receber todo o valor resultante da venda do carvão e a ficar com a responsabilidade de pagar o trabalhador [REDACTED] e os demais trabalhadores que lhe ajudavam no serviço.

O empregador [REDACTED] não estava no local no dia da fiscalização, foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592020/02, entregue em 28/01/2020, ao trabalhador [REDACTED] a apresentar em 03/02/2020, às 10h, na Agência Regional do Trabalho em Araxá/MG, os

documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, a comprovação do registro do contrato de trabalho e da anotação da CTPS dos empregados.

O empregador prestou esclarecimentos ao GEFM em dia posterior à fiscalização, dia 03/02/2020, na Agência Regional do Trabalho em Araxá/MG, situada na Avenida Imbiara, 1680, Centro, Araxá/MG, ocasião em que afirmou que os trabalhadores estava laborando sem o devido registro em livro competente e sem anotação na CTPS. O empregador comprometeu-se a formalizar o vínculo dos trabalhadores informais, tendo comprovando o cumprimento da obrigação no dia 10/02/20219, com data de admissão retroativa ao início da prestação laboral.

Esclareça-se que o empregador em questão fez jus ao critério da dupla visita. A adoção desse critério obedeceu a previsão contida no Art. 627, inciso III, da CLT, dispositivo esse que determina que a fiscalização observará o critério da dupla visita quando se tratar de estabelecimento ou local de trabalho com até 20 (vinte) trabalhadores. Com efeito, a situação fática encontrada se amoldava a essa hipótese, uma vez que o empregador contava com 4 (quatro) trabalhadores no local inspecionado.

Em razão da adoção do critério da dupla visita em benefício do empregador, também no dia 03/02/2020, foi entregue ao Sr. [REDACTED] o Termo de Notificação nº 358959/2020/02 (em anexo), com o escopo de orientá-lo ao cumprimento de diversos itens normativos relacionados à legislação trabalhista e à saúde e segurança no trabalho. Cumpre mencionar que tal providência adotada pelo GEFM se fundamentou no disposto no Art. 627, §1º, da CLT, a partir das alterações promovidas pela Medida Provisória 905, de 11/11/2019, e tem como corolário a impossibilidade de que o empregador seja autuado caso descumpra algum daqueles itens dentro do prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do recebimento do Termo de Notificação.

Registre-se que o Art. 627, §2º, da CLT, determina que o benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil. Em cumprimento a exceção revista no Art. 627, §2º, da CLT o empregador foi autuado por

Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte e deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS INFORMAIS

No momento da inspeção física do local de trabalho em que foram encontrados os empregados, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM verificou que no estabelecimento rural havia 4 (quatro) trabalhadores, sendo que embora trabalhassem de forma regular no local, não tinham registro em livro próprio, ficha ou sistema eletrônico competente. As atividades desenvolvidas eram afeitas à produção do carvão, como enchimento e esvaziamento dos fornos e carbonização do carvão. Verificou-se, na ocasião, que o empregador mantinha os trabalhadores na mais completa informalidade, sem o devido registro do contrato de trabalho em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

No dia 03/02/2020, o Sr. [REDACTED] prestou esclarecimentos à fiscalização do trabalho e declarou que o trabalhador [REDACTED] foi contratado por ele, de forma informal, e ficou encarregado de arrumar outros trabalhadores para lhe auxiliar no trabalho. Para tanto, [REDACTED] contratou os três trabalhadores acima.

Cumprido destacar que, questionado pelos integrantes do GEFM, o Sr. [REDACTED] reconheceu como empregados da sua carvoaria 04 (quatro) trabalhadores encontrados pela equipe de fiscalização, os quais estavam sem registro e trabalhando em situação de informalidade no estabelecimento rural fiscalizado. O Sr. [REDACTED] comprometeu-se a regularizar o registro dos 04 (quatro) trabalhadores.

São descritos abaixo, de forma analítica, os elementos fático-jurídicos que caracterizam a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados e que ensejaram a lavratura do presente Auto de Infração, senão vejamos.

A carvoaria possuía 16 (dezesesseis) fornos que foram construídos pelo Sr. [REDACTED] que ganhava R\$ 380,00 por forno construído por ele e seu ajudante.

Atualmente, [REDACTED] está enchendo e esvaziando os fornos com a madeira já cortada que ainda resta para ser transformada em carvão, recebendo R\$ 27,00 para encher e R\$ 35,00 para esvaziar o forno. O trabalho de [REDACTED] das 6h até às 12h e no final da tarde ele volta ao local onde estão os fornos para verificar como está a queima dos fornos, ou seja, controla a atividade de carbonização. [REDACTED] já trabalhava no local há 3 meses, sempre sem CTPS anotada. Antes trabalhava para a empresa ENG FLOR FLORESTAL LTDA e agora está trabalhando para [REDACTED] até que o próximo arrendatário assuma a execução. Segundo os trabalhadores, o novo empregador iria iniciar o arrendamento na semana seguinte ao dia da fiscalização e o nome dele seria [REDACTED].

O Sr. [REDACTED] confirmou essa informação e afirmou que a ideia dele era arrendar a carvoaria para o Sr. [REDACTED], conhecido por "[REDACTED]". A celebração do contrato, inicialmente, estava prevista para acontecer no dia 03/02/2020, data em que o empregador prestou esclarecimentos à equipe de fiscalização do trabalho, no entanto, iria conversar ainda com [REDACTED] para ver como ficaria o contrato de arrendamento e solicitar que os trabalhadores encontrados sem registro pela fiscalização do trabalho fossem registrados pelo novo arrendatário da carvoaria.

No dia da inspeção do estabelecimento, a equipe conversou ainda com o trabalhador [REDACTED] data de nascimento 11/12/1980, que afirmou que começou a trabalhar há uma semana e que a sua função é de encher de lenha os fornos de carvão e que recebe R\$ 27,00 por forno que enche. Consegue encher de 2 a 4 fornos por dia. É natural de Três Marias/MG e veio para o trabalho juntamente com [REDACTED] que estava cozinhando no dia da inspeção. Os trabalhadores [REDACTED] data de nascimento 28/08/2000, e [REDACTED] data de nascimento 13/05/1969, também começaram a trabalhar uma semana antes da data da inspeção e igualmente estavam sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico. Ganhavam a mesma quantia dos demais trabalhadores. Todos recebiam a mesma quantia para encher o forno, ou seja, R\$ 27,00.

A jornada de trabalho era variável, às vezes trabalhavam só pela manhã e em outros dias pela manhã e tarde, dependendo das condições de tempo. Quando trabalhavam só pela manhã laboravam das 07h até aproximadamente 13h ou 14h. Já quando trabalhavam até mais

tarde, trabalhavam até às 16h ou 17h. Ganhavam por produção, então quanto mais trabalhavam mais ganhavam, mas nos dias de chuva trabalhavam menos.

O processo de fabricação do carvão nesta carvoaria, no momento da fiscalização, consistia em encher os fornos com a madeira cortada que estava próximo ao forno e depois acender o fogo dentro do forno e fechar a porta dos fornos com tijolos e barro. Após a espera aproximada de 05 (cinco) a 06 (seis) dias, com controle do fogo dentro dos fornos a partir do trancamento de pequenos orifícios em suas estruturas, o que era feito tendo-se em conta as características da fumaça que saía por tais buracos, o carvão era retirado e colocado próximo aos fornos, sendo coberto com lona contra chuva, onde permanecia até ser carregado em caminhão para transporte e comercialização.

Os 04 (quatro) trabalhadores encontrados pela equipe de fiscalização no estabelecimento rural estavam subordinados ao empregador [REDACTED] uma vez que era ele quem determinava qual madeira poderia ser utilizada para produzir o carvão e era ele quem determinava o valor a ser pago pelos obreiros, ainda que o empregador não estivesse presente todos os dias no local. Os 4 (quatro) trabalhadores subordinados diretamente ao empregador, que, embora trabalhassem de forma contínua no local, não tinham vínculo trabalhista regularmente formalizado, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego. Os trabalhadores citados permaneciam alojados na fazenda em duas casas situadas a cerca de 1 km da bateria de fornos.

Nesse contexto, repise-se que todos os trabalhadores acima listados exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades relacionadas à produção de carvão, ou seja, carregar a madeira até a boca do forno, encher o forno, carbonizar a madeira e depois retirar o carvão pronto de dentro do forno, atividades estas inseridas no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Estava presente ainda a onerosidade, vez que o trabalho prestado mediante o pagamento de uma remuneração.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço eram determinados de acordo com as necessidades específicas do empregador. O empregador contratou o trabalhador [REDACTED] diretamente e determinou que ele contratasse outros ajudantes,

dando ordens diretamente ao obreiro, dirigindo e fiscalizando as atividades dos trabalhadores, o que caracteriza de forma bem explícita a subordinação jurídica.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador, no caso de desemprego involuntário), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; b) verifica-se prejuízo à estrutura de proteção social ao trabalhador, uma vez que o não recolhimento do INSS acarreta a falta de proteção previdenciária do empregado para os benefícios de aposentadoria, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença, auxílio-acidente, licença maternidade, entre outros; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias, nem de 13º salário, destacadamente quando se trata de trabalhadores contratados para o recebimento de diárias ou exclusivamente por produção, sem a devida formalização do contrato de trabalho; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria; e) Não pagamento do Risco Ambiental do Trabalho (RAT) sobre a folha de pagamento real do empregador o qual possui a finalidade de assegurar a todo trabalhador o direito a seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador; e, f) concorrência desleal com outras empresas que exploram a mesma atividade econômica e cumprem as normas trabalhistas trazendo uma vantagem econômica pernicioso para a classe empresarial.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos trabalhadores em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Mais importante de tudo, o próprio empregador, quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, admitiu como empregados da carvoaria aqueles obreiros, admitindo estarem eles em situação de informalidade e dispondo-se a realizar o registro de todos.

Frise-se que não há que se cogitar afastar a existência de relação de emprego entre o empregador e os trabalhadores [REDACTED] [REDACTED], que ajudavam o trabalhador [REDACTED]. Em que pese o Sr. [REDACTED] ter contratado o trabalhador [REDACTED] e determinado que este contratasse os 3 (três) demais trabalhadores, constatou-se que todos desempenhavam a atividade em igualdades de condições, sendo que auro [REDACTED] agiu como mero intermediário do empregador, Sr. [REDACTED] exclusivamente para fins de contratação dos trabalhadores. Afinal, a prestação de serviços pelo trabalhador [REDACTED] em nada se diferenciava do trabalho desenvolvido pelos demais trabalhadores, visto que todos os 4 (quatro) trabalhadores do local realizavam as atividades sob às ordens do empregador [REDACTED] ocorreu o trabalho sob o modo determinado e característico do contrato de trabalho. Ou seja, desenvolveu-se de forma subordinada, pessoal, não eventual e onerosa em relação ao empregador Sr. [REDACTED].

Ademais, o próprio empregador nem mesmo cogitou esta hipótese, e ainda que o tivesse efetuado, o obreiro [REDACTED] não detinha idoneidade financeira para realizar a contratação de outros trabalhadores, a não ser dividindo o crédito relativo ao pagamento por produção advindo do tomador de seus serviços. E, principalmente, não era senhor de um negócio próprio, com bens, capital financeiro e carteira de clientes organizados e independentes em relação ao empregador [REDACTED]. O trabalhador [REDACTED] nunca dirigiu a prestação de serviços autonomamente, estando sob o controle e comando do empregador [REDACTED] [REDACTED] tanto quanto os demais obreiros.

Cumprido destacar, em arremate, que o empregador também não anotou a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados, violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de CONTRATO ESCRITO disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos

empregados prejudicados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

Os empregados alcançados pela conduta irregular do empregador foram: 1) 



H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos e declarações, também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de 2 (dois) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

1. Falta de registro.

Descrito item G do relatório.

2. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

No momento da inspeção física do local de trabalho em que foram encontrados os empregados, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM encontrou no estabelecimento rural 04 (quatro) trabalhadores subordinados diretamente ao empregador, sendo que os 04 (quatro) trabalhavam no estabelecimento há mais de (cinco) dias úteis, embora trabalhassem de forma regular no local, não tiveram suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS regularmente anotadas no prazo de (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

Cumprido destacar que, questionado pelos integrantes do GEFM, o empregador responsável pela Carvoaria Sr.  reconheceu como efetivos empregados do estabelecimento rural todos os trabalhadores encontrados no local,

prontificando-se a realizar a anotação da CTPS daqueles que laboravam no local em situação de informalidade.

Os 04 (quatro) trabalhadores encontrados nessa situação pela equipe de fiscalização foram: 1) [REDACTED] enche e esvazia fornos e carbonizador, admitido em [REDACTED] enche e esvazia fornos, admitido em [REDACTED] enche e esvazia fornos, admitido em [REDACTED] enche e esvazia fornos, admitido em [REDACTED]

Referidos empregados trabalhavam na carvoaria do [REDACTED] localizada na Fazenda Campo Belo, de propriedade do empregador, Sr. [REDACTED] em diversas atividades relacionadas à produção de carvão tais como carregamento das madeiras cortadas para a boca do forno, enchimento dos fornos com as madeiras, carbonização das madeiras e retirada do carvão de dentro do forno, tendo sido admitidos sem qualquer anotação em sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no prazo legal, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Registra-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592020/02, entregue em 28/01/2020, a apresentar em 03/02/2020, às 10h, na Agência Regional do Trabalho em Araxá/MG, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, a comprovação de anotação da CTPS dos empregados.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício

profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela em que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Cumpre mencionar que o próprio empregador, Sr. [REDACTED] quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, confirmou que os trabalhadores indicados no presente Auto de Infração são efetivos empregados da sua carvoaria e admitiu estarem eles em situação de informalidade, tendo se disponibilizado a anotar as CTPS dos empregados. Até o dia 03/02/2020, data em que foram prestados os esclarecimentos pelo empregador, e mais do que 5 (cinco) dias úteis após o início da prestação laboral, a CTPS dos obreiros ainda não havia sido anotada, seja em meio físico ou por meio de informação eletrônica ao Sistema e-Social.

D) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado.

J) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

No estabelecimento, foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados os locais de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção do trabalhador, vigilância armada ou posse de documentos

ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Porto Alegre/RS, 19 de março de 2020.



K) ANEXOS

- I. Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592020/02;
- II. Termo de Registro de Inspeção nº 3589592020/02;
- III. Termo de Notificação nº 358959/2020/02;
- IV. Fotos da ação fiscal.